



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO Nº 883/2023/PGM/PMB

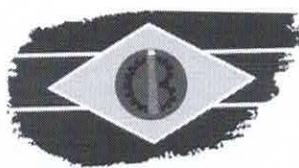
**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE BENS COM DESTINO A MOBILIAR 02 (DOIS) AUDITÓRIOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS MARIA CECILIA VASCONCELOS RIBEIRO E CHECRALA SALIM KHAYAT, DESTINADOS AOS ESTUDANTES E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, EM CONFORMIDADE COM SEU EDITAL E DEMAIS ANEXOS.

EMENTA: ANÁLISE. ADESÃO EXTERNA AO ÓRGÃO. PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. MINUTA DE CONTRATO. LEGALIDADE.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo contratual nº 297/2023 encaminhado a esta Assessoria Jurídica por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico quanto a legalidade de minuta de contrato oriunda do processo de Adesão nº 81010/2023, da Ata de Registro de Preços nº 20/2022 advinda do Pregão Eletrônico (SRP) nº 10/2022 da Secretaria de Educação do Estado de Tocantins (PA), devidamente instruído com os documentos inerentes ao processo de adesão.
2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, no interesse da Secretaria Municipal de Educação, realizar a aquisição de bens com destino a mobiliar 02 (dois) auditórios das escolas municipais Maria Cecília Vasconcelos Ribeiro e Checrala Salim Khayat, destinados aos estudantes e professores do ensino fundamental, em conformidade com seu edital e demais anexos, firmando contrato com a empresa detentora da Ata de Registro de Preço nº 20/2022, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a análise jurídica.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Feita essa consideração, passamos a análise efetiva.

### II.2 – DA MINUTA DO CONTRATO

7. Destaca-se, inicialmente, que todo contrato celebrado com a Administração Pública deve estar de acordo com os princípios constitucionais a ela atinentes, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal:

#### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

8. Vale considerar que os princípios que norteiam o Direito Público, tantos os explícitos, que estão positivados na norma, seja constitucional ou infraconstitucional e os implícitos, apresentados pela jurisprudência e pela doutrina. Assim, é a autoridade Pública que define o que é interesse público podendo os poderes da autoridade pública se manifestar de formas distintas.

9. O contrato é uma junção de interesses sobre determinada coisa, mediante acordo de vontades visando criar, modificar ou extinguir um direito. O contrato é mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto. O contrato, independentemente de sua espécie, é caracterizado como negócio jurídico com a finalidade de gerar obrigações entre as partes. Além disso, norteia três princípios fundamentais: autonomia das vontades, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade.

10. O contrato de adesão, por sua vez, no contexto jurídico pátrio, relaciona-se a contrato no qual apenas uma das partes (proponente ou estipulante), decide, previamente, quais as cláusulas que serão efetivamente inseridas no instrumento, de modo que, a outra parte (aderente), apenas anui ou não, com aquilo já estabelecido, ficando, esta, impedida de modificar substancialmente as condições estabelecidas.



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11. O contrato de adesão vem caracterizado nos artigos 423 e 424 do Código Civil, bem como no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que seguem, em destaque, *in verbis*:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

\*\*\*

**Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.**

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

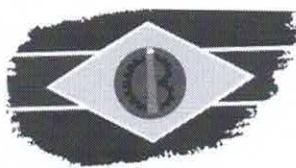
§ 3º **Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis**, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (Grifei).

12. Assim, de acordo com os permissivos legais pertinentes, o contrato de adesão, de que trata as minutas ora em exame, tem por objeto, nos termos da Cláusula Primeira, o fornecimento, pelo contratado, de bens com destino a mobiliar auditórios de escolas.

13. Dito isso, da análise detida da minuta de contrato proveniente do processo de adesão em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da original e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/93.

14. Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato de adesão em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações,



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras informações pertinentes.

15. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese de necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

16. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

17. Noutro giro, importante registrar que na confecção da minuta de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os princípios da legalidade e publicidade dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

18. Por fim, ressalta-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria, para os quais compete exclusivamente ao órgão interessado a verificação.

### III - CONCLUSÃO



**BARCARENA**  
PREFEITURA



## PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

19. Isto posto, em razão de estarem satisfeitos os procedimentos do processo administrativo contratual e de adesão acima mencionado, os quais encontram-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente** pela legalidade e continuidade **do processo administrativo contratual nº 297/2023**, e com efeito do contrato, referente a Adesão nº 81010/2023, referente a Ata de Registro de Preço nº 20/2022, advindas do Pregão Eletrônico (SRP) nº 109/2022 da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (PA), em tudo obedecido o disposto nas legislações regulamentadoras e o disposto no curso desta opinião.

20. É a opinião. s.m.j.

Barcarena (PA), 07 de agosto de 2023.

  
**MARIA JULIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB